



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 323, DE 2015**

Apresentação: 28/08/2023 19:53:10.307 - CCJC
SBT-A 1 CCJC => PL 323/2015

SBT-A n.1

Altera a redação do art. 456-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a responsabilidade de as empresas lavarem os uniformes usados por seus empregados.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a responsabilidade de as empresas lavarem os uniformes de seus empregados.

Art. 2º O Art. 456-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigor com as seguintes alterações:

“Art. 456-A.....

§ 1º As empresas que utilizam produtos nocivos à saúde dos trabalhadores e ao meio ambiente são responsáveis pela lavagem dos uniformes de seus empregados.

§ 2º Para os efeitos desta lei, consideram-se produtos nocivos à saúde dos trabalhadores os definidos nas normas de segurança e saúde no trabalho;

§ 3º Para os efeitos desta lei, consideram-se nocivos ao meio ambiente todos os produtos que como resultado da lavagem dos uniformes criem efluentes poluidores que não possam ser lançados em corpos de água ou em canalizações públicas e privadas, por contrariarem a legislação em vigor.

§ 4º As empresas poderão realizar diretamente a lavagem dos uniformes ou contratar serviços de terceiros, desde que o tratamento dos efluentes resultantes da lavagem obedeça à legislação vigente de proteção ao meio ambiente.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

§ 5º As empresas que deixarem de cumprir o estabelecido nesta lei ficarão sujeitas a penalidades, na forma que dispuser o seu regulamento.

§ 6º O Poder Executivo fiscalizará a aplicação desta lei pela ação de seus órgãos competentes.

§ 7º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 2023.

Deputado RUI FALCÃO
Presidente

